



Solução de Consulta nº 618 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS
APURADOS NO SIMPLES NACIONAL. LIMITE.

No âmbito da RFB, o parcelamento ou o reparcèlement de débitos apurados no Simples Nacional devem observar o limite de um pedido validado de parcelamento por ano-calendário.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 130-C; e Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 2014, art. 2º.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada protocolou, em 6 de junho de 2016, consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (fls. 2 a 5).

2. Informa, inicialmente, que é “optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, regulamentada pela Resolução nº 94 de 29 de novembro de 2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)” (fls. 2).

3. Acrescenta que, “considerando a existência de débitos no período de 2015, optou por realizar parcelamento ordinário da dívida daquele ano calendário na data de 13.01.2016, o qual foi dividido em 60 parcelas, com início de pagamento a partir de janeiro do

ano corrente, sendo as três primeiras parcelas quitadas dentro dos respectivos prazos de vencimentos” (fls. 2).

4. Relata que “no dia 22.04.2016, decidiu a Consulente realizar pedido de cancelamento do parcelamento até então vigente, em razão da necessidade de incluir novos débitos” e que “ao realizar o cancelamento do seu parcelamento, estaria juridicamente habilitada a proceder com pedido de reparcelamento dos débitos existentes, bem como incluir novos períodos de apuração não abrangidos pelo parcelamento conforme preceitua LC 123/2006, art. 21, §18, Resolução do CGSN nº 94/2011, arts. 50, §3º, 53” (fls. 3).

5. Ao transcrever o art. 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, expõe que “a Consulente entende que não está claro neste dispositivo se essa restrição de pedido de parcelamento se refere a débitos constituídos no ano-calendário vindouro e/ou de anos-calendários anteriores” e que “também não está claro se o parcelamento ao qual a ME ou EPP tenha de desistir poder ser o realizado no ano calendário em vigor (mesmo que tal parcelamento se refira a débitos do ano calendário anterior e/ou corrente), ou apenas desistir de parcelamento realizado em ano calendário anterior ao pedido de novo parcelamento” (fls. 4).

6. Por fim, a interessada solicita “a expressa manifestação desse órgão consultivo no sentido de esclarecer” os questionamentos abaixo transcritos:

“1) Como não há revogação ou alteração expressa no que dispõem os dispositivos estatuídos na Resolução CGSN n. 94/2011, especificamente no que trata o parágrafo 3º do artigo 50 e caput do artigo 53 desse diploma, todos que tratam do instituto do reparcelamento, está correto o entendimento da Consulente que juridicamente está amparada para realizar um reparcelamento naqueles limites?

2) Em razão do pedido de cancelamento do parcelamento realizado em 22.04.2016, é possível requerer reparcelamento da dívida existente e inclusão de novos débitos nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 50 combinado com o artigo 53 da Resolução CGSN n. 94/2011, tendo em vista que o art. 130-C, alínea “d”, segunda parte, da Resolução do CGSN nº 94/2011, não especifica se o pedido de cancelamento de parcelamento se refere ao realizado no ano calendário em vigor (mesmo que tal parcelamento se refira a débitos do ano calendário anterior e/ou

corrente), ou apenas de parcelamento realizado em ano calendário anterior ao pedido de novo parcelamento?”

Fundamentos

7. De acordo com a consulta realizada, a interessada: (1) em 13 de janeiro de 2016, realizou parcelamento (validado) de débitos do Simples Nacional referentes a períodos de apuração do ano-calendário 2015; (2) em 22 de abril de 2016, realizou pedido de cancelamento do referido parcelamento, a fim de incluir novos débitos, além de reparcelar os débitos anteriormente parcelados; (3) em 6 de junho de 2016, protocolou a presente consulta sobre a possibilidade jurídica de realizar o (re)parcelamento dos referidos débitos.

8. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

(...)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (grifado)

9. Tendo em vista a autorização legal acima referida, a Resolução CGSN nº 94, de 2011, estabelece:

Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

(...)

Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016)

(...)

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(...)

Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

(...)

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015. (grifado)

10. Verifica-se que o parcelamento ou o reparcèlement de débitos apurados no Simples Nacional, no âmbito da RFB, deve observar determinadas limitações, entre elas, aquela relativa à quantidade de pedidos de parcelamento realizados por ano-calendário – independentemente dos períodos de apuração a que se referem os débitos parcelados.

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional no âmbito da RFB, assim estabelece:

Art. 1º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes nesta Instrução Normativa, e na Seção VI do Capítulo I e no art. 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(...)

§ 3º É vedado o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

II - enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

(...)

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no § 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais. (grifado)

12. Nesse sentido, cabe referenciar as orientações contidas no Portal do Simples Nacional, <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>, acesso em 06/03/2017:

4.14. Já tenho um pedido de parcelamento ativo, posso fazer um novo pedido (débito parcelado na RFB)?

Não. É permitido ter apenas um parcelamento ativo.

Para realizar novo pedido é necessário desistir do parcelamento anterior.

IMPORTANTE destacar que a empresa só pode efetuar um pedido de parcelamento de débitos do simples nacional por ano, no âmbito da RFB. Para fins de contagem desse limite de um pedido por ano, são considerados apenas os parcelamentos validados, ou seja, parcelamentos em que houve o pagamento tempestivo da primeira parcela.

Exemplos:

1. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 11/2014, o qual foi validado (efetuado o pagamento da primeira parcela). Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento para a inclusão de outros débitos de

períodos de apuração não abrangidos pelo parcelamento atual. Deve registrar a desistência do parcelamento atual e solicitar novo pedido. Como o pedido de parcelamento é de 2014, a empresa poderá solicitar novo pedido em 2015.

2. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 02/2015, o qual foi validado. Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento. Não será concedido novo parcelamento em 2015, em virtude da empresa já ter ultrapassado o limite de um pedido validado por ano, independentemente da situação atual do parcelamento (em parcelamento, encerrado por rescisão, encerrado por liquidação ou encerrado a pedido do contribuinte). Nessa hipótese, caso a empresa venha a desistir do parcelamento, ficará com todos os débitos em cobrança (não parcelados), pois não conseguirá fazer novo pedido em 2015. Poderá fazê-lo em 2016.

3. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 07/2015, mas não efetuou o pagamento da primeira parcela (pedido não validado). Poderá solicitar novo pedido de parcelamento em 2015. Se o pedido ainda estiver na situação “aguardando pagamento da primeira parcela”, será necessário efetuar a desistência desse pedido antes de solicitar o novo. (grifado)

4.15. Como faço para incluir no parcelamento novos débitos (débito parcelado na RFB)?

Para incluir novos períodos de apuração (PA) não abrangidos pelo parcelamento, é necessário efetuar a desistência do parcelamento em andamento, e na sequência fazer um novo pedido de parcelamento, observando o limite de um pedido validado de parcelamento por ano. (grifo original)

Conclusão

13. Diante do acima exposto, conclui-se que, no âmbito da RFB, o parcelamento ou o reparcelamento de débitos apurados no Simples Nacional devem observar o limite de um pedido validado de parcelamento por ano-calendário.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente
IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit